

O Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015 relativo aos processos de insolvência foi publicado em 5.06.2015, sendo aplicável, salvo algumas exceções, desde 26.06.2017.

Este regulamento veio substituir o Regulamento CE 1346/2000, sendo mais extenso: quase o dobro dos artigos, mais do dobro dos considerandos.

Âmbito de aplicação: artigo 1.º - intenção de *“abranger processos que não implicam a inibição parcial ou total do devedor quanto à administração ou disposição de bens nem implicam a nomeação de um administrador da insolvência”*

É aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios, com fundamento na lei no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação:

- a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência;
- b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional; ou
- c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que o processo no qual é ordenada a suspensão preveja medidas adequadas para proteger o interesse coletivo dos credores e, caso não seja obtido acordo, seja preliminar relativamente a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b).

\*

#### Processo público:

(12) O presente regulamento deverá ser aplicável aos processos cuja abertura esteja sujeita a publicidade, a fim de permitir aos credores tomar conhecimento do processo e reclamar os seus créditos, assegurando-se, desse modo, o carácter coletivo do processo, e a fim de dar aos credores a oportunidade de contestarem a competência do órgão jurisdicional que abriu o processo.

(13) Assim sendo, os processos de insolvência de carácter confidencial deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Embora estes processos possam desempenhar um papel importante em alguns Estados-Membros, a sua natureza

confidencial impede que um credor ou um órgão jurisdicional situado noutro Estado-Membro tenha conhecimento da sua abertura, tornando assim difícil prever o reconhecimento dos seus efeitos em toda a União.

Colectivo:

(14) Os processos coletivos abrangidos pelo presente regulamento deverão incluir todos os credores — ou uma parte significativa dos credores — aos quais o devedor deve a totalidade ou uma parte substancial do montante das suas dívidas pendentes, desde que os créditos dos credores que não estão em causa nesses processos não sejam afetados. Também deverão ser incluídos os processos que envolvam apenas os credores financeiros do devedor. Os processos que não incluam todos os credores do devedor deverão destinar-se à recuperação do devedor. Os processos que conduzam a uma cessação definitiva das atividades do devedor ou à liquidação dos seus bens deverão incluir todos os credores do devedor. Além disso, o facto de alguns processos de insolvência relativos a pessoas singulares excluírem da possibilidade de perdão da dívida categorias específicas de créditos, tais como os créditos alimentares, não deverá significar que esses processos não sejam coletivos.

«Processos coletivos», os processos de insolvência em que estão em causa todos, ou uma parte significativa dos credores do devedor, desde que, neste último caso, os processos não afetem os créditos dos credores que neles não participam” – artigo 2.º, n.º 1.

Finalidade: Para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação

O Regulamento, tal como o seu antecessor, não nos dá uma definição comunitária/europeia de insolvência, uma vez que o mesmo não visa regular substantivamente o instituto da insolvência, mas tão-somente disciplinar a relação transfronteiriça da(s) insolvência(s) no espaço comum europeu.

Contudo, à operacionalização do Regulamento é essencial a definição da decisão de abertura do processo de insolvência.

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 7: «Decisão de abertura do processo de insolvência» é

- i) a decisão de qualquer órgão jurisdicional de abrir um processo de insolvência ou de confirmar a abertura de um processo dessa natureza, e
- ii) a decisão de um órgão jurisdicional de nomeação de um administrador da insolvência;

Densificando o conceito, à luz do Regulamento anteriormente vigente, o TJ no Acórdão Eurofood, de 2.05.2006 (processo C-341/04) refere que “constitui uma decisão de abertura do processo de insolvência na acepção dessa disposição, quando essa decisão implique a inibição do devedor e nomeie um síndico mencionado no Anexo C do referido regulamento. Dessa inibição resulta que o devedor perde os poderes de gestão sobre o seu património”, sendo que “deve ser considerada uma decisão que determina a abertura de um processo de insolvência na acepção do regulamento não apenas a decisão formalmente qualificada de decisão de abertura pela legislação do Estado-membro do órgão jurisdicional que a profere, mas também a decisão proferida na sequência de um pedido baseado na insolvência do devedor, destinado à abertura de um processo enumerado no Anexo A do referido regulamento, quando essa decisão implique a inibição do devedor e nomeie um síndico (...) nesse caso produziram-se as duas consequências características de um processo de insolvência, a saber a nomeação de um síndico e a inibição do Devedor.

*Como bem nota Alexandre Soveral Martins “não parece bastar que o processo de insolvência se considere pendente para se poder falar de abertura do processo. E também não bastará a apreciação liminar que tem lugar nos termos do artigo 27.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O processo de insolvência só se consideraria aberto, em regra, após a sentença de declaração de insolvência produzir efeitos. (...) a decisão de abertura do processo de insolvência pode ser a de abrir o processo ou de confirmar a abertura do processo ou pode ser a decisão de nomear um administrador da insolvência, incluindo um administrador judicial provisório.”*

É decisão de abertura do processo a que nomeie um administrador judicial provisório no âmbito de medidas cautelares, tal como no PER/PEAP a que nomeia o administrador judicial provisório.

Sendo que o processo só se considera aberto se houve uma decisão de abertura e se essa decisão produz efeitos, mesmo que não sendo definitiva, cfr. artigo 2.º, n.º 8.

Neste conspecto, afasta-se o relevo da interposição de recurso com efeito devolutivo, havendo dúvidas nos casos em que o recurso tenha efeito suspensivo.

### Centro Interesses Principais

O processo principal de insolvência só pode ser aberto pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que está situado o centro dos interesses principais.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1:

O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros.

Sendo que o Regulamento estabelece presunções para facilitar a identificação do centro dos interesses principais:

a) no caso de sociedades e pessoas coletivas, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local da respetiva sede estatutária.

b) no caso de pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local onde exerce a atividade principal. – INOVAÇÃO relativo ao anterior regulamento, que só estabelecia presunção quanto às sociedades e pessoas colectivas;

c) no caso de qualquer outra pessoa singular (que não exerça actividade comercial ou profissional independente), presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual – INOVAÇÃO relativo ao anterior regulamento.

Estas presunções só são aplicáveis se a sede estatutária e/ou o local de atividade principal da pessoa singular não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência ou, no caso de qualquer outra pessoa singular se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

Esta “exceções ao sistema de presunções” visa, de acordo com o Considerando 31 do Reg., “*prevenir a seleção do foro fraudulenta ou abusiva*”. Nestes casos, inexistem

lugar à presunção, sendo que isso não significa que a sede não possa ser alterada ou que essa mudança não possa ser tida em conta, ainda que sem dar lugar à presunção.

Nos termos do Considerando 30 do Regulamento “a presunção de que a sede estatutária, o local de atividade principal e a residência habitual constituem o centro dos interesses principais deverá ser ilidível e o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro deverá ponderar cuidadosamente se o centro dos interesses principais do devedor está verdadeiramente situado nesse Estado-Membro.

No caso de uma sociedade, essa presunção deverá poder ser ilidida se a administração central da sociedade se situar num Estado-Membro diferente do da sede estatutária e se uma avaliação global de todos os fatores relevantes permitir concluir, de forma cognoscível por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro.

No caso de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, essa presunção deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver situada fora do Estado-Membro onde este tem a sua residência habitual, ou se puder ficar comprovado que o principal motivo para a sua mudança de residência foi o de requerer a abertura de um processo de insolvência na nova jurisdição e se tal pedido prejudicar significativamente os interesses dos credores cujas relações com o devedor tenham sido estabelecidas antes da mudança.

\*

### Competência territorial

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1 Cabe ao órgão jurisdicional ao qual é apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência verificar oficiosamente a sua competência, nos termos do artigo 3.o. A decisão de abertura do processo de insolvência indica os fundamentos que determinam a competência do órgão jurisdicional e, em especial, se a mesma decorre do artigo 3.o, n.os 1 ou 2.

A solução parece ter como fundamento o facto de, em alguns Estados Membros, o processo de insolvência ser aberto sem um efectivo controlo da verificação dos devidos pressupostos o que facilitaria o fórum shopping.

\*

## **Processo Secundário**

Dispõe o artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento que:

Qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.o, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo.

Sendo certo que nos termos do n.º 2 do mencionado preceito, o reconhecimento da decisão de abertura de um processo de insolvência principal não obsta à abertura de um processo de insolvência secundário noutro Estado-Membro.

De acordo com o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015, o processo de insolvência principal é aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos principais interesses do devedor e tem vocação para abranger todo o património do devedor, sendo admissível a instauração de processos territoriais noutros Estados-Membros em que o devedor tenha estabelecimentos.

Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 10, «Estabelecimento», o local de atividade em que o devedor exerça, ou tenha exercido, PUBLICAMENTE de forma estável, uma atividade económica, com recurso a meios humanos e a bens materiais (PRÓPRIOS ou de TERCEIROS), nos três meses anteriores à apresentação do pedido de abertura do processo principal de insolvência.

Alexandre Soveral Martins defende uma interpretação correctiva/restritiva da norma, na sua tradução portuguesa, na medida em que o requisito temporal liga-se, apenas, aos casos em que o devedor exerceu a actividade, não para os casos em que exerce.

Neste caso, os efeitos destes processos secundários são limitados aos bens situados no território dos Estados em que são instaurados.

No que a processos secundários diz respeito, estabelece especificamente o art. 34º do mencionado Regulamento que, tendo sido aberto um processo principal de insolvência por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro, um órgão jurisdicional desse outro Estado-Membro que for competente por força do artigo 3.º, n.º 2, pode abrir um processo de insolvência

secundário, sendo que se o processo principal de insolvência tiver exigido que o devedor seja insolvente, a insolvência do devedor não pode ser reexaminada no Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário de insolvência.

Sendo que os efeitos do processo secundário de insolvência limitam-se aos bens do devedor situados no território do Estado-Membro em que o processo tiver sido aberto.

Nos termos do disposto no artigo 38.º do mencionado Regulamento o órgão jurisdicional ao qual é apresentado o pedido de abertura de um processo secundário de insolvência notifica imediatamente o administrador da insolvência, ou o devedor não desapossado, do processo principal de insolvência e dá-lhe oportunidade de ser ouvido sobre o pedido.

Contudo, o artigo 36.º do mencionado Regulamento estipula que a fim de evitar a abertura de um processo secundário de insolvência, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência pode dar, a respeito dos bens situados no Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência possa ser aberto, uma garantia unilateral («a garantia») de que, ao distribuir os bens ou as receitas provenientes da sua liquidação, respeitará os direitos de distribuição e os privilégios creditórios consignados na lei nacional que assistiriam aos credores se o processo secundário de insolvência fosse aberto nesse Estado-Membro.

Ou seja, o Administrador da Insolvência do processo principal pode garantir que os credores num Estado-Membro serão tratados no processo principal aberto noutro Estado-Membro como se tivesse sido aberto um processo secundário e com os mesmos direitos que aí teriam quanto à distribuição e graduação de créditos (no regulamento alude-se a “privilégios creditórios”).

A garantia, caso venha a ser apresentada, é aprovada pelos credores locais conhecidos<sup>1</sup>, sendo que as regras em matéria de maioria qualificada e de votação que se aplicam à adopção dos planos de recuperação nos termos da lei do Estado-Membro em

---

<sup>1</sup> Os credores devem poder participar na votação por meios de comunicação à distância, caso a lei nacional o permita. O administrador da insolvência deve informar os credores locais conhecidos sobre a garantia, as regras e os procedimentos para a sua aprovação e a aprovação ou recusa da garantia.

que poderia ter sido aberto o processo secundário de insolvência são igualmente aplicáveis à aprovação da garantia.

Dada e aprovada a garantia, esta vincula o património:

a) sendo a lei aplicável à distribuição das receitas provenientes da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores a lei do Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência poderia ter sido aberto.

b) devendo o administrador da insolvência do processo principal de insolvência transferir para o administrador da insolvência do processo secundário de insolvência os bens que tenha transferido para fora do território desse Estado-Membro após ser dada a garantia, ou, no caso de os bens terem já sido liquidados, as receitas provenientes da liquidação.

Contudo, o órgão jurisdicional referido no n.º 1 artigo 38.º estabelece que se o administrador da insolvência do processo principal de insolvência tiver dado uma garantia nos termos do artigo 36.º, o órgão jurisdicional não abre, a pedido do administrador de insolvência, um processo secundário de insolvência, apenas, se considerar que a garantia protege adequadamente os interesses coletivos dos credores locais.

Por sua vez, o n.º 3 do mencionado preceito contém a possibilidade de o órgão jurisdicional, a pedido do administrador da insolvência ou do devedor não desapossado, suspender a abertura do processo secundário de insolvência por um período máximo de três meses, desde que tenham sido tomadas medidas adequadas para proteger os interesses dos credores locais, a saber, exigência que o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado não transfira nem aliene bens localizados no Estado-Membro onde se situa o seu estabelecimento, salvo se tal ocorrer no decurso normal das actividades.

Paralelamente o Regulamento, na senda do anteriormente vigente, prevê a possibilidade da existência de um processo territorial de insolvência, independente da existência de um processo principal de insolvência.

Com efeito, o artigo 3.º, n.º 4 do Reg. estabelece que

Um processo territorial de insolvência referido no n.º 2 só pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência nos termos do n.º 1, caso:

- a) Não seja possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.o 1 em virtude das condições estabelecidas na lei do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor; ou
- b) A abertura do processo territorial de insolvência seja requerida por:
  - a. um credor cujo crédito decorra da exploração, ou esteja relacionado com a exploração, de um estabelecimento situado no território do Estado-Membro em que é requerida a abertura do processo territorial,
  - b. uma autoridade pública (credora ou não) que, nos termos da lei do Estado-Membro em cujo território o estabelecimento está situado, tenha o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência.

Quando é aberto um processo principal de insolvência, o processo territorial de insolvência passa a ser um processo secundário de insolvência.

### **Grupos de Sociedades**

Inovação relativamente ao anterior Regulamento sobre Insolvência que omitia a regulação de grupos de sociedades.

Essencialmente, este novo capítulo além de regras de cooperação entre Administrador da Insolvência e Tribunais concebe um novo procedimento de coordenação, que tem como objectivo assegurar um desenvolvimento harmónico dos vários procedimentos relativos às diversas sociedades, conduzindo a um plano de coordenação do grupo.

Os processos de insolvência permanecem independentes e as massas insolventes, igualmente, passando a estar articulados entre si.

Como bem salienta Ana Perestrelo de Oliveira, todavia:

- i) não se prevê uma regra de participação obrigatória no procedimento de coordenação;
- ii) o plano a que se chegue não é implementado em termos centralizados;
- iii) não é sequer vinculativo, surgindo apenas como uma espécie de plano de referência que pode ou não ser seguido (desde que a opção seja fundamentada).

De acordo com o artigo 2.º, n.º 13 e 14, «Grupo de sociedades» é uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais; sendo que «Empresa-mãe», uma empresa que

controla, direta ou indiretamente, uma ou mais empresas filiais e “empresa filial” será, necessariamente, a que é directa ou indirectamente controlada por outra empresa.

Uma empresa que elabora demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (15) é considerada uma empresa-mãe.

Embora a versão em língua portuguesa do Regulamento não seja clara se este impõe que se abra um processo de insolvência por cada sociedade membro do grupo – art. 56.º, n.º 1, “Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o administrador da insolvência nomeado no processo relativo a um membro do grupo coopera com qualquer administrador da insolvência nomeado em processos relativos a outros membros do grupo, na medida em que esta cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz desses processos, não seja incompatível com as regras aplicáveis aos mesmos e não implique qualquer conflito de interesses. Essa cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.” – certo é que tal resulta da exposição de motivos da proposta de regulamento, que refere que se mantinha a “abordagem entidade por entidade”, ou nas palavras de Ana Perestrelo de Oliveira: “um devedor, um processo, uma insolvência”

Nos termos do Considerando 52 do Regulamento “Se forem abertos diversos processos de insolvência relativos a várias sociedades do mesmo grupo, deverá haver uma cooperação adequada entre as partes em causa nesses processos. Os vários administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais em causa deverão, por conseguinte, estar sujeitos a um dever de cooperar e comunicar entre si semelhante ao dos em causa nos processos principais e secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor. A cooperação entre os administradores da insolvência não deverá ser contrária aos interesses dos credores em cada um dos processos em causa e deverá ter por objetivo encontrar uma solução que promova sinergias dentro do grupo.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A introdução de regras sobre o processo de insolvência de grupos de sociedades não deverá limitar a possibilidade de um órgão jurisdicional abrir o processo de insolvência relativamente a várias sociedades pertencentes ao mesmo grupo numa única jurisdição, se considerar que o centro dos interesses principais destas sociedades se situa num único Estado-Membro. Nesses casos, o órgão jurisdicional deverá também poder nomear, se necessário, o mesmo administrador da insolvência em todos os processos em questão, desde que tal não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.

Normas específicas<sup>3</sup> relativas à cooperação (entre Administradores da Insolvência, órgãos jurisdicionais e Administradores da Insolvência e Órgãos Jurisdicionais), bem como relativas aos poderes de cada Administrador da Insolvência quanto aos restantes processos respeitantes a membros de um grupo de sociedades e aos processos de coordenação de grupo

### **Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência**

1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o administrador da insolvência nomeado no processo relativo a um membro do grupo coopera com qualquer administrador da insolvência nomeado em processos relativos a outros membros do grupo, na medida em que esta cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz desses processos, não seja incompatível com as regras aplicáveis aos mesmos e não implique qualquer conflito de interesses.

Essa cooperação pode assumir qualquer forma, incluindo a celebração de acordos ou protocolos.

2. Ao cooperarem nos termos do n.º 1, os administradores da insolvência:

a) Comunicam o mais rapidamente possível entre si todas as informações que possam ser úteis nos outros processos, desde que se prevejam disposições adequadas para proteger as informações confidenciais;

b) Ponderam se existem possibilidades de coordenação da administração e supervisão dos negócios dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência e, em caso afirmativo, coordenam essa administração e supervisão;

---

<sup>3</sup> Na senda do Considerando 48, que estabelece que no âmbito da sua cooperação, os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão ter em conta as boas práticas de cooperação em casos de insolvência transfronteiriça, resultantes dos princípios e orientações em matéria de comunicação e cooperação adotados por organizações europeias e internacionais que atuem no domínio da lei em matéria de insolvência, em especial as orientações relevantes da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), o Regulamento prevê igualmente deveres fora do âmbito de processos relativos a grupos de sociedades relativamente aos Administradores da Insolvência, órgãos jurisdicionais e entre uns e outros. Possibilidade de celebração de acordos e protocolos, necessidade do Administrador da Insolvência do processo secundário dar ao Administrador da Insolvência do processo principal a possibilidade de “apresentar em tempo útil propostas relativas à liquidação ou utilização dos bens do processo secundário de insolvência”.

c) Ponderam se existem possibilidades de revitalização dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência e, em caso afirmativo, coordenam a apresentação da proposta e a negociação de um plano de recuperação coordenado.

Note-se a este respeito que fora do âmbito do processo de coordenação, admite-se a possibilidade de planos de reestruturação, se se concluir que existe a possibilidade de reestruturação das empresas, podendo os Administradores da Insolvência solicitar a suspensão de qualquer medida relativa à liquidação de bens nos processos abertos quanto a outros membros do grupo<sup>4</sup>.

Nessa medida, para efeitos das alíneas b) e c), todos ou alguns dos administradores da insolvência podem acordar em conferir poderes adicionais ao administrador da insolvência nomeado num dos processos, se tal acordo for admitido pelas regras aplicáveis a cada um dos processos.

Podem também acordar em repartir entre si determinadas competências, se essa repartição de competências for admitida pelas regras aplicáveis a cada um dos processos.

### **Cooperação e comunicação entre órgãos jurisdicionais**

1. Se o processo de insolvência se referir a dois ou mais membros de um grupo de sociedades, o órgão jurisdicional que abriu esse processo coopera com qualquer

---

<sup>4</sup> 1. O administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência aberto relativamente a um membro de um grupo de sociedades pode, na medida do necessário para facilitar a gestão eficaz do processo:

a) Ser ouvido em qualquer dos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo;

b) Solicitar a suspensão de qualquer medida relativa à liquidação dos bens nos processos abertos relativamente a quaisquer outros membros do mesmo grupo, desde que:

i) tenha sido proposto um plano de recuperação para todos ou alguns dos membros do grupo sujeitos a processos de insolvência, nos termos do artigo 56.o, n.o 2, alínea c), e esse plano tenha boas probabilidades de êxito,

ii) essa suspensão seja necessária para assegurar a correta execução do plano de recuperação,

iii) o plano de recuperação seja benéfico para os credores no processo para o qual é solicitada a suspensão, e

iv) nem o processo de insolvência no qual o administrador da insolvência referido no n.o 1 do presente artigo foi nomeado nem o processo em relação ao qual é solicitada a suspensão estejam sujeitos a coordenação nos termos da Secção 2 do presente capítulo;

outro órgão jurisdicional ao qual tenha sido requerida a abertura de um processo relativo a outro membro do mesmo grupo, ou que já tenha aberto esse processo, na medida em que tal cooperação seja adequada para facilitar a gestão eficaz dos processos, não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis e não implique qualquer conflito de interesses.

Para esse efeito, os órgãos jurisdicionais podem, se for caso disso, designar uma pessoa ou um organismo independente que atue de acordo com as suas instruções, desde que tal não seja incompatível com as regras que lhes são aplicáveis.

2. Ao cooperarem nos termos do n.o 1, os órgãos jurisdicionais, ou qualquer pessoa ou organismo designado que atue em seu nome, conforme referido no n.o 1, podem comunicar ou solicitar informações ou assistência diretamente uns aos outros, desde que essa comunicação respeite os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das informações.

3. A cooperação referida no n.o 1 pode ser assegurada por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional. Tal cooperação pode, nomeadamente, respeitar:

- a) À coordenação para a nomeação dos administradores da insolvência;
- b) À comunicação de informações por qualquer meio considerado adequado pelo órgão jurisdicional;
- c) À coordenação da administração e fiscalização dos bens e negócios dos membros do grupo;
- d) À coordenação da realização de audiências;
- e) À coordenação da aprovação de protocolos, sempre que necessário.

### **Cooperação e comunicação entre administradores da insolvência e órgãos jurisdicionais**

O administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência relativo a um membro de um grupo de sociedades:

a) Coopera e comunica com qualquer órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo relativo a outro membro do mesmo grupo de sociedades, ou que tiver procedido à abertura deste processo, e

b) Pode solicitar a esse órgão jurisdicional informações sobre os processos relativos ao outro membro do grupo ou assistência no processo para o qual foi nomeado,

na medida em que essa cooperação e essa comunicação sejam adequadas para facilitar a efetiva administração dos processos, não impliquem qualquer conflito de interesses e não sejam incompatíveis com as regras que lhes são aplicáveis.

**Procedimento de Coordenação de Grupo (inspiração na lei alemã para facilitar a gestão da insolvência de grupo)**

Um Administrador da Insolvência nomeado num processo de insolvência aberto relativamente a um membro de um grupo de sociedades pode, na medida do necessário para facilitar a gestão eficaz do processo, requerer<sup>5</sup> a abertura de um procedimento de coordenação do grupo, a qualquer órgão jurisdicional competente para o processo de insolvência de um membro do grupo, cfr. art. 60.º, n.º 1, alínea c) e 61.º, n.º 1.

Trata-se de um procedimento adicional, que não substitui os processos individuais de insolvência, assentando em três elementos:

- a) um tribunal coordenador;
- b) um Administrador da Insolvência coordenador;
- c) um plano de coordenação do grupo.

---

<sup>5</sup> É acompanhado de:

- a) Uma proposta relativa à pessoa a designar como coordenador de grupo («coordenador»), elementos pormenorizados de informação sobre a sua elegibilidade nos termos do artigo 71.o, as suas habilitações e o seu consentimento escrito para agir como coordenador;
- b) Um resumo da coordenação proposta para o grupo, em especial a justificação do cumprimento das condições previstas no artigo 63.o, n.o 1;
- c) Uma lista dos administradores da insolvência nomeados para os membros do grupo e, se necessário, os órgãos jurisdicionais e as autoridades competentes no processo de insolvência dos membros do grupo;
- d) Um resumo dos custos estimados da coordenação proposta para o grupo e uma estimativa da quota-parte desses custos a pagar por cada membro do grupo.

### Tribunal Coordenador

O processo pode ser solicitado a qualquer tribunal competente para a insolvência de um membro do grupo, por um dos administradores da insolvência nomeado num dos processos de insolvência, cfr. art. 61.º

Sem prejuízo das regras estabelecidas no artigo 66.º<sup>6</sup> quanto à escolha do órgão jurisdicional para o procedimento de coordenação de grupo por uma maioria de 2/3 dos Administradores da Insolvência, quando a abertura do procedimento for solicitada junto de órgãos jurisdicionais de diferentes Estados-Membros, qualquer órgão jurisdicional requerido em segundo lugar declara-se incompetente a favor do primeiro, cfr. artigo 62.º.

O procedimento será decretado se:

- a) facilitar a gestão eficaz dos processos;
- b) não prejudicar nenhum credor;
- c) o coordenador proposto preencher os requisitos fixados no artigo 71.º.

Na decisão de abertura do procedimento o Tribunal nomeia um coordenador<sup>7</sup>, desenha as linhas gerais de coordenação e decide da estimativa dos custos e da quota-parte a pagar pelos membros do grupo, cfr. artigo 68.º.

---

<sup>6</sup> 1. Caso pelo menos dois terços de todos os administradores da insolvência nomeados para processos de insolvência dos membros do grupo acordarem em que um órgão jurisdicional competente de outro Estado-Membro é o mais apropriado para a abertura do processo de coordenação de grupo, esse órgão jurisdicional tem competência exclusiva.

2. A escolha do órgão jurisdicional é feita por comum acordo por escrito ou mediante comprovação escrita. Pode ser feita até ao momento da abertura do processo de coordenação de grupo, nos termos do artigo 68.o.

3. Os outros órgãos jurisdicionais além do requerido nos termos do n.o 1 declaram-se incompetentes a favor desse órgão jurisdicional.

4. O pedido de abertura do processo de coordenação de grupo é apresentado ao órgão jurisdicional acordado, nos termos do artigo 61.o.

<sup>7</sup> O órgão jurisdicional competente não pode escolher o coordenador: se não foram apresentadas objecções deverá nomear o indicado no requerimento de abertura do processo de coordenação, que deverá respeitar as exigências constantes do artigo 71.º<sup>7</sup>, se foram apresentadas objecções e não designar a pessoa proposta só pode convidar à apresentação de novo pedido de abertura.

### O Coordenador

Um Administrador da Insolvência à luz da lei do Estado-Membro, não podendo ser um dos administradores nomeados, nem ter conflitos de interesses, já que nos termos do disposto no artigo n.º 72.º, n.º 5 desempenha as suas funções com imparcialidade e a devida independência.

As principais funções do Coordenador são

- a) Identificar e formular recomendações para a tramitação coordenada do processo de insolvência;
- b) Propor um plano de coordenação de grupo que identifique, descreva e recomende um conjunto amplo de medidas apropriadas para uma abordagem integrada que vise a resolução das insolvências dos membros do grupo.

O plano pode incluir propostas nomeadamente sobre:

- i) as medidas a tomar a fim de restabelecer o desempenho económico e a solidez financeira do grupo ou de qualquer parte do mesmo,
- ii) a resolução de litígios no interior do grupo, no que respeita a transações dentro do grupo e a ações de impugnação pauliana,
- iii) acordos entre os administradores da insolvência de membros insolventes do grupo.

### Plano de Coordenação do Grupo

O objectivo é chegar a um plano de referência para a recuperação do grupo, que não se destina a ser implementado de forma centralizada, mas sim no âmbito de cada processo de insolvência, não sendo vinculativo, cfr. artigo 70.º, n.º 2.

Com efeito, vigora um modelo de opt-out, que permite ao Administrador da Insolvência nomeado no processo de qualquer membro do grupo obstar à sua inclusão no procedimento no prazo de 30 dias, sendo que poderá ainda voltar ao processo posteriormente em determinadas condições<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> o coordenador pode aceitar tal pedido depois de consultar os administradores da insolvência em causa, caso:

Como deixámos sobredito, o plano não é obrigatório.

Contudo, como bem refere Ana Perestrelo de Oliveira, caso não seja seguido um plano razoável, sem fundamentação adequada poderá fazer o Administrador da Insolvência incorrer em responsabilidade civil, ficando em aberto a possibilidade de destituição.

#### Questões/Críticas

- modelo do comply or explain/não vinculatividade do plano;
- modelo de opt-out

#### **Jurisprudência**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido parca no que respeita à apreciação das questões decorrentes da aplicação do Regulamento de Insolvência.

Com efeito, analisada a escassa jurisprudência publicada a este respeito, encontramos apenas referências ao anterior Regulamento da Insolvência.

No essencial, questões em torno da competência para a abertura de processo principal de insolvência e o conceito de “centro principal de interesses”.

Neste conspecto, destacamos a prevalência do reconhecimento da competência para o processo principal de insolvência no caso de pessoas colectivas agregado à presunção da sede estatutária da mesma.

Note-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.04.2014 quando aborda a questão da elisão da presunção do centro dos interesses principais:

II – Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas colectivas é o local da respectiva sede estatutária;

III - Tal presunção pode ser afastada quando através de elementos objectivos e determináveis se conclua pela existência de uma situação real diferente daquela que

---

a) Considere que, tendo em conta a fase em que se encontra o processo de coordenação de grupo no momento do pedido, estão cumpridos os critérios fixados no artigo 63.o, n.o 1, alíneas a) e b); ou

b) Todos os administradores da insolvência em causa concordem, sob reserva das condições previstas pela sua lei nacional.

decorre da localização da sede estatutária, nomeadamente quando a sociedade ou pessoa colectiva aí não exerça qualquer actividade.

\*

Por outro lado, encontra-se jurisprudência em torno do processo particular de insolvência.

A este respeito considera-se, a título meramente de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10.03.2016, que sumariou:

1. É o art. 3º, nº 1, do Regulamento (CE) nº 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000 que confere competência internacional aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro para abrir o processo de insolvência ali previsto se é naquele Estado que se situa o centro dos interesses principais do devedor.

2. Se apesar de ter o centro dos seus principais interesses noutro Estado-Membro o devedor possuir um estabelecimento em território português, são competentes os tribunais portugueses para abrir um processo de insolvência territorial (cfr. artº 3º n.º 2 do Regulamento), na terminologia do CIRE um processo particular de insolvência, limitado aos bens do devedor que se encontram no nosso território (art. 294º, nº 2).

Note-se a este respeito que o artigo 294.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas expressamente prevê o processo particular de insolvência para os casos de o devedor não tiver em Portugal a sua sede ou domicílio, nem o centro dos principais interesses, que abrange apenas os seus bens situados em território português.

Sendo certo que, sempre que seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 – ante a existência de um estabelecimento – o processo particular é designado por processo territorial de insolvência até que seja aberto um processo principal, caso em que passa a ser designado por processo secundário.

\*

Por último, e mais relevante, encontramos uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que versou sobre o processo secundário de insolvência.

Sumário:

I - A decisão que declarou a insolvência de «Corporación Dermoestética, S.A», proferida em 30 de Janeiro de 2015, no Tribunal Comercial nº 1 de Valencia, face aos arts. 16 e 17 do Regulamento (CE) nº 1364/2000 do Conselho, é reconhecida em Portugal logo que haja produzido efeitos em Espanha, sem necessidade de qualquer acto ou formalidade complementar.

II - A requerida nestes autos é uma sucursal em Portugal da sociedade «Corporación Dermoestética, S.A» e os autos de insolvência iniciaram-se, aqui, posteriormente àquela declaração de insolvência; não se pondo em causa a existência em Portugal de um estabelecimento da devedora poderia ser aberto ou prosseguir um processo secundário e de liquidação em que a insolvência da devedora não seria examinada, tendo os seus efeitos restringidos aos bens que se situam no território Português.

III - Aberto indevidamente como processo principal de insolvência pode um processo seguir como secundário, verificados os respectivos pressupostos.

Da fundamentação ficou a constar que:

*“Sobre a questão de saber se aberto indevidamente como processo principal pode um processo seguir como secundário, verificados os respectivos pressupostos, dizem-nos Carvalho Fernandes e João Labareda que a resposta não pode deixar de ser afirmativa; mas que se não estiverem reunidos os requisitos do processo secundário, faltando nomeadamente a existência de um estabelecimento do devedor no Estado membro onde este processo é instaurado, então o processo não pode ser convolado nem pode prosseguir ([6]). Acrescentando que parece resultar «que em qualquer momento do processo, mesmo tendo passado o prazo da impugnação ordinária da decisão proferida, deve impedir-se a continuação dos autos se vier a apurar-se a prévia instauração de um processo principal noutra país da União, procedendo-se então, conforme os casos, ao encerramento do processo indevidamente aberto em Portugal ou à sua convolação num processo secundário».*

*Dos elementos constantes destes autos retira-se – face ao teor da certidão de fls. 29 e seguintes – que, no processo de insolvência de pessoa colectiva intentado pelas requerentes em 8-5-2005, em 17-7-2015 foi dado conhecimento e demonstrado que fora instaurado um processo (principal) no país da União onde se localiza o centro dos interesses principais da sociedade que em Portugal tem a sucursal. Neste contexto, o processo aberto em Portugal, haveria que prosseguir como secundário, sendo, se necessário, convolado para tal.*

*Na sentença recorrida tal não foi consignado em termos claros.*

*Por um lado foi declarada a insolvência da requerida «CD, SA – Sucursal em Portugal» quando, como vimos, neste processo a insolvência do devedor não seria examinada, consoante o art. 27 do Regulamento. Por outro lado, não é feita, na decisão em si mesma qualquer menção a tratar-se de processo secundário de insolvência (de liquidação), com as características atinentes.”*

\*

### **Prática Judiciária**

Inscrição em registos públicos de outro Estado-Membro (artigo 29.º)

“1. Se, nos termos da lei de um Estado-Membro onde se situe um estabelecimento do devedor que esteja inscrito num registo público desse Estado-Membro, ou da lei de um Estado-Membro onde se situe um bem imóvel do devedor, for necessário publicar no registo predial, no registo comercial ou em qualquer outro registo público as informações sobre a abertura de um processo de insolvência referidas no artigo 28.o, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado efetuam todas as diligências necessárias para assegurar esse registo.

2. O administrador da insolvência ou o devedor não desapossado podem requerer que esse registo seja feito em qualquer outro Estado-Membro, desde que a lei do Estado-Membro onde o registo é mantido o permita.”

Artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

“9 - A publicidade e a inscrição em registo público da decisão de abertura do processo de insolvência estrangeiro e, se for caso disso, da decisão que nomeia o administrador da insolvência, a que se referem os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, devem ser solicitadas no tribunal português da área do estabelecimento do devedor, ou, não sendo esse o caso, no Juízo de Comércio de Lisboa, podendo o tribunal exigir tradução certificada por pessoa que para o efeito seja competente segundo o direito de um Estado-membro da União Europeia.”

\*

## Artigo 288.º

### Reconhecimento

1 - A declaração de insolvência em processo estrangeiro, sempre que o centro dos principais interesses do devedor se situa fora de um Estado membro da União Europeia, é reconhecida em Portugal, salvo se:

- a) A competência do tribunal ou autoridade estrangeira não se fundar em algum dos critérios referidos no artigo 7.º ou em conexão equivalente;
- b) O reconhecimento conduzir a resultado manifestamente contrário aos princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às providências de conservação adoptadas posteriormente à declaração de insolvência, bem como a quaisquer decisões tomadas com vista à execução ou encerramento do processo.

Neste conspecto é afastado o reconhecimento automático sendo a decisão estrangeira submetida ao controlo jurisdicional dos tribunais portugueses para que o reconhecimento fique efetivamente assegurado.

Por outro lado, a lei não o refere, mas subentende-se que também no reconhecimento previsto no art. 288º do CIRE se exige que tal decisão produza efeitos no Estado estrangeiro.

Verificando-se os pressupostos do reconhecimento da declaração de insolvência, o tribunal português ordena, a requerimento do administrador da insolvência estrangeiro, a publicidade do conteúdo essencial da decisão de declaração de insolvência, da decisão de designação do administrador de insolvência e da decisão de encerramento do processo, nos termos do artigo 37.º, aplicável com as devidas adaptações, podendo o tribunal exigir tradução certificada por pessoa que para o efeito seja competente segundo o direito do Estado do processo.

À determinação do tribunal competente para a prática dos atos referidos nos artigos 289.º e 290.º é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 38.º